

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 45ª Promotoria de Justiça

SAJ n.°: 0844751-75.2013.8.12.0001 Autos n.°: 08.2017.00020437-8

MM. JUIZ:

Trata-se de **Ação de Usucapião Ordinário** proposta por Timóteo Pereira e Joana Arcê Samaniego Pereira, em face do Espólio de Anna Luiza Prazo Bastos e sua inventariante Teresinha Prado de Albuquerque.

Não obstante as intervenções pretéritas em ações de Usucapião, este Órgão Ministerial, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entende ser desnecessária a sua atuação em ações desta natureza. Explica-se.

Ab initio, vejamos as hipóteses de intervenção do Ministério Público, elencadas no art. 178 do CPC:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nas hispóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam : I - interesse público ou social ; II - interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rual ou urbana (...)"

O artigo 279, do novo CPC prevê que é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Pois bem.

A nova redação do artigo 1.071 do Novo CPC, acrescenta o artigo 216-A à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), com a seguinte redação:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 45ª Promotoria de Justiça

conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

- IV justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.
- § 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.
- § 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.
- § 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.
- § 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.
- § 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.
- § 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.
 - § 7° Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 45ª Promotoria de Justiça

de dúvida, nos termos desta Lei.

- § 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.
- § 9° A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.
- § 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Tal dispositivo permite o pedido da usucapião extrajudicial, perante o cartório de imóveis onde se situa o bem, não impedindo a utilização da via jurisdicional, todavia, não mais submetida tão pretensão a um procedimento especial de jurisdição contenciosa, mas a um procedimento comum.

Nesse sentido, desvaneceu no novo Diploma a previsão expressa do artigo 944, do CPC/73, quando a intervenção nas ações de Usucapião de terras particulares era obrigatória deste *Parquet*.

Com isso, persiste a necessidade de intervenção do Ministério Público nos casos em que a Usucapião versar sobre propriedades rurais e urbanas coletivas, já que nestes casos há previsão legal expressa nas Leis 6.969/81 e 10.257/01, bem como em ambos os casos identifica-se claramente o interesse público na demanda.

Vale esclarecer que, embora a Lei 10.257/01 faça previsão expressa de intervenção do Ministério Público em ambas as modalidades de usucapião urbana, quais sejam a individual e a coletiva, não resta dúvida ser necessária a adequação do disposto nesta legislação com a nova realidade da Usucapião, cuja atuação do Ministério Público passa a ser excepcional e nos casos em que o interesse social a justificar.

Ora, a usucapião pro labore ou rural, visa beneficiar aquele que torna a terra rural produtiva pelo seu esforço e de sua família, no intuito de moradia, no prazo de cinco anos ininterruptos, numa extensão territorial de até 50 hectares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 45ª Promotoria de Justiça

Essa aquisição especial de propriedade objetiva a assistência, o amparo social e a segurança daquele que bem utiliza a terra.

Nela é possível perceber que o princípio da função social da propriedade está intrínseco, principalmente, quando se observa o caráter obrigatório da produtividade e o interesse coletivo em satisfazer as necessidades de moradia e sustento econômico, valorizando o trabalho, o aproveitamento da terra, e, em consequência, transferindo a propriedade daquele que a deixou inerte, que foi negligente e ineficiente com a utilização da terra.

Nesse mesmo raciocínio, a Constituição Federal de 1988, notoriamente, atribuiu grande importância ao princípio da função social nas relações estatais, dispondo como direito e garantia fundamental previsto no art. 5°, inciso XXII, onde "é garantido o direito de propriedade, e, no inciso XXIII, a qual a propriedade atenderá a sua função social."

A Constituição Federal de 1988, também reforçou a função social como requisito da ordem econômica, preceituando no art. 170 que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade [...]".

Não bastasse isso, a função social da propriedade rural foi definida constitucionalmente, no art. 186, o qual determina o "I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Por sua vez, a lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 9°, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, definindo a função social da propriedade: "Art. 9° A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1° Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1° a 7° do art. 6° desta lei. § 2° Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 45ª Promotoria de Justiça

natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3° Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4° A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5° A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. § 6° - Vetado."

À vista disso, nesta modalidade de usucapião percebe-se a necessidade constitucional de atender a ordem social, econômica e ambiental. A função social acaba por atingir uma espécie de limite para o proprietário, gerando, por exemplo, a possibilidade de aquisição de propriedade na usucapião pro labore, onde um dos requisitos é a própria observância da função social, o que justifica a intervenção do Ministério Público.

Já em relação à Usucapião Coletiva, o Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme dispõe seu artigo 1°.

Com isso, essa modalidade de usucapião também foi estabelecida em consonância com a garantia fundamental da função social da propriedade, sendo o seu principal objetivo promover a regularização das ocupações realizadas pela população de baixa renda nos centros urbanos, justificando a intervenção do Ministério Público nestes casos.

À vista de todo o exposto, não sendo o presente caso nenhum dos excepcionais tratados acima, o Ministério Público declina intervenção no feito.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 21 de Fevereiro de 2017.

ÉRICA ROCHA ESPÍNDOLA

45ª Promotora de Justiça (Assinatura Digital)